



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00038629-66.2011.814.0301  
TRIBUNAL PLENO  
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO  
AGRAVANTE: JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI  
AGRAVANTE: JOAO CARLOS MAGAIESKI  
ADVOGADA: MARIA ROSAURA SILVA OAB 3.525  
AGRAVADA: I. S. C. M.  
ADVOGADA: EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS – DEF. PÚBLICA –  
CURADORA ESPECIAL  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. ART. 24, INCISO XIII, Q, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DIRIMIR PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÚVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO OU DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, em Agravo de Instrumento que busca reforma de decisão que estabeleceu alimentos provisionais no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em favor da adolescente, decisão está, proferida nos autos de Medida de Proteção à Criança e Adolescente que tramitava perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém.
2. Em que pese a agravada, há muito, ter atingido a maioridade civil, estando atualmente com 22 (vinte e dois) anos (fls. 36/37), e o fato de não ser mais adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, consoante art. 43 do CPC.
3. A maioridade civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca e, que por via de consequência, competência das Turma de Direito Público. Precedente recente da Seção de Direito Público, no julgamento do processo



0802334-17.2017.8.14.0000, realizado no dia 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto.

4. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito conhecida, para declarar a competência das Turmas de Direito Público para dirimir o feito em análise, na forma do art. 31, inciso V, do RITJ/PA. À unanimidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da dúvida não manifestada sob a forma de conflito conhecida, para declarar a competência das Turmas de Direito Público, nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de setembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de dúvida não manifestada sob a forma de conflito (art. 24, XIII, q, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça), nos autos do Agravo de Instrumento (processo nº 0038629-66.2011.8.14.0301) interposto por JOÃO CARLOS MAGAIESKI e JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI, diante de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA (fls. 135/172), nos autos da Medida de Proteção à Criança e Adolescente.

O Agravo de Instrumento em questão foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percília de Azevedo Dornelles (fls. 206) e, em razão de sua aposentadoria, os autos foram redistribuídos à Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 278) que, em 17.01.2017 remeteu o processo para nova redistribuição, por entender que o feito se refere a matéria de direito privado (fls. 279).

Posteriormente, recebidos os autos pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 280), proferiu despacho determinando a redistribuição dos autos, sob o argumento de que a demanda versa sobre matéria afeta ao direito público.

Encaminhados os autos à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal, foi determinada a distribuição do feito no âmbito do Tribunal Pleno, para a definição da competência, se das Turmas de Direito Público ou, das



Turmas de Direito Privado (fls. 283).

Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 282. a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, às fls. 288/289, reafirmou se entendimento de que a ação seria de natureza privada, com competência as Varas de Família.

O Ministério Público de 2º grau, emitiu parecer pronunciando-se pela competência das Turmas de Direito Privado para processar e julgar o feito (fls. 293/294).

É o relatório do essencial.

#### VOTO

O cerne da questão consiste em definir se é da competência das Turmas de Direito Público ou, das Turmas de Direito Privado, a competência para julgar o recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida na ação originária de Medida de Proteção a Adolescente envolvendo o direito a pensão alimentícia de adolescente à época que, ao longo do trâmite processual, atingiu a maioridade civil.

Inicialmente, importante observar que a autora possuía 17 anos ao tempo do ajuizamento da ação, ou seja, era amparado pelas leis protetivas do ECA. O feito tramitou no Juízo da Infância e Juventude.

É cediço que, nos termos do art. 208 do ECA (Lei nº 8.069/90), que integra o capítulo referente à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, a postulação de acesso às ações e serviços de saúde (inc. VII), individualmente formulada por criança, a exemplo do ocorrido nos presentes autos, será regida pelas disposições do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no atinente às regras de competência, que, na espécie, é do Juízo da Infância e da Adolescência, a teor de seu art. 148, IV, verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Por sua vez, o artigo 98 do ECA, mencionado nesse dispositivo contém a seguinte redação:

Artigo 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.



No presente caso, verifico que o recurso busca reforma de decisão que estabeleceu alimentos provisionais no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em favor da adolescente, decisão esta, proferida nos autos de Medida de Proteção à Criança e Adolescente que tramitava perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém.

Em que pese a agravada, há muito, ter atingido a maioria civil, estando atualmente com 22 (vinte e dois) anos (fls. 36/37), e o fato de não ser mais adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, consoante art. 43 do CPC.

Assim, descabe cogitar a possibilidade da ação originária tramitar perante o Juízo de Família, já que se está, como dito, frente à hipótese de desenganada competência absoluta do Juizado da Infância e da Juventude, vale dizer, em harmonia com a doutrina da proteção integral e com o princípio da prioridade absoluta, verdadeiros axiomas do direito positivado infanto-juvenil (assim: art. 227 da CF, arts. 1º e 4º do ECA e Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ONU/1989, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90).

Em razão da especialidade, o STJ define como absoluta a competência das Varas de Infância e Juventude, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar . 6. Recurso Especial em situação de abandono ou risco provido. (REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



TURMA, DJe  
4/12/2014)

Imperioso ressaltar, que não há qualquer disposição legal ou jurisprudencial afastando o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis em casos de sobrevinda maioria civil ao longo de um processo que inicialmente tramitava em uma Vara da Infância e da Juventude, porque nessa hipótese, não há, volta-se a dizer, a incidência dos incisos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nem tampouco da Súmula n° 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando deste entendimento, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Pátrios vêm mantendo uniformidade de que a sobrevinda maioria civil em processos envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais que então tramitavam em Varas da Infância e da Juventude não é causa para que se decline da competência para outro órgão jurisdicional.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados dos Tribunais para corroborar o exposto:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).** Juízo da Infância e Juventude ao qual a ação foi livremente distribuída que reconhece sua incompetência e remete os autos à Vara da Fazenda em face da maioria do adolescente no curso do processo. Adolescente que era menor quando do ajuizamento da ação. Irrelevantes as modificações de fato ou direito, pois operada a perpetuatio jurisdictionis no momento em que a ação foi proposta. Competência do Juízo que decidiu a causa da qual emanou o título executivo. Inteligência dos arts. 43, 515 e 516, II, do NCP. **COMPETÊNCIA DO SUSCITADO (TJSP; Conflito de competência 0041407-30.2016.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 27/10/2016).**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA.** 1. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. 2. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, consoante art. 43 do CPC (antigo art. 87 do CPC/73). 3. No caso, a maioria civil alcançada por um dos substituídos na ação civil pública proposta pelo Ministério Público não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Grande. **CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA PROCEDENTE.** (Conflito de Competência N° 70068886688, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em





19/05/2016).

Mais recentemente, em decisão da Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 10 de abril de 2018, pacificou este entendimento:

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. No caso, a maioria civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua.

(TJPA. Processo 0802334-17.2017.8.14.0000, julgamento realizado no dia 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto).

Nesta senda, impende transcrever o art. 31, V, do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Emenda Regimental n° 05 de 16.12.2016, ao dispor sobre a competência das Turmas de Direito Público, estabelece o seguinte:

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:

[...]

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

Sobre essa temática, este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, editou o Provimento n° 008/1997, cujo parágrafo primeiro dispôs o seguinte:

Art. 1º - Determinar aos Senhores Juízes que em pedidos de Guarda e Tutela, observem o que disciplinam os Artigos 148, Parágrafo Único alínea "a", da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Com efeito, a maioria civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve o feito permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca e, que por via de consequência, a Agravo de Instrumento interposto é de competência das Turma de Direito Público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço da dúvida não manifestada sob a forma de conflito (art. 24, XIII, Q, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça) e reconheço a



---

competência das Turmas de Direito Público, logo, da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha para processar e julgar o feito em questão.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora